



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº351, de 2013, do Senador Pedro Taques, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

24 de Outubro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar.*

SF/17266.61790-42

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Taques. A proposição, composta por dez artigos, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para estabelecer regras orçamentário-financeiras com o intuito de se evitar o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas futuras, bem como restaurar a condição original da inscrição em restos a pagar.

O art. 1º insere na LRF o art. 50-A, determinando que a execução orçamentária, a escrituração contábil, os demonstrativos de resultado fiscal e os registros de evolução da dívida pública dos entes da Federação apresentarão as despesas financeiras, divididas em: despesas relativas à aquisição de bens e direitos de liquidez imediata, cuja conversão em moeda corrente pode ocorrer em prazo de até trinta dias; despesas com bens e direitos com prazo de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida mobiliária do ente; e outras despesas de natureza financeira.

Já o art. 2º acresce ao art. 5º da LRF os §§ 8º a 10. O § 8º estabelece que integram a lei orçamentária anual, e dependem de sua autorização específica, todas as operações e as receitas delas decorrentes relativas à emissão e entrega direta de títulos mobiliários do ente da Federação a entidades públicas e privadas, com a finalidade de o respectivo ente ou qualquer dos órgãos de sua Administração Pública adquirir ativos, quitar passivos ou transferir renda, independentemente de a monetização dos títulos ser realizada em momento posterior.

O § 9º excetua do § 8º as operações de troca de títulos mobiliários por outros de mesma natureza, mas de modalidade ou características financeiras distintas, desde que voltadas à gestão da carteira da dívida pública ou às relações entre a União e o Banco Central do Brasil. Excetuada a hipótese prevista no § 9º, o § 10 prevê que a aquisição de bem ou direito e a extinção de passivos por meio da entrega de títulos públicos dependerão da antecipação do empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

Por sua vez, o art. 3º da proposição acresce à LRF o art. 47-A. Esse dispositivo equipara a operação de crédito irregular e veda a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de crédito que o ente detenha junto às empresas por ele controladas ou às empresas supranacionais de cujo capital social a União participe e a antecipação desses mesmos créditos às expensas das mesmas empresas. Excetuam-se das vedações a antecipação da distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio quando não implicar a antecipação dos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou pelas regras que lhes forem aplicáveis nos termos do tratado constitutivo da empresa estatal.

Ademais, esse dispositivo somente possibilita o registro como receita primária da parcela dos lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas instituições financeiras ligadas ao ente que exceder a diferença entre o custo do Tesouro do ente para disponibilizar a fonte de recursos, independentemente de qual seja, para essas instituições concederem empréstimos e o valor total dos encargos recebidos pelas mesmas instituições nos empréstimos concedidos.

O art. 4º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, acrescenta os §§ 3º a 6º ao art. 26 da LRF, que disciplina condições para a destinação de recursos públicos ao setor privado. Com isso, a concessão de empréstimo por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente, mesmo indiretamente, inclusive a novação, a modificação ou a


SF/17266.61790-42

celebração de termos aditivos aos contratos originais, bem como a subscrição de debêntures e a aquisição de participação acionária por essas instituições, deverão conter cláusula de expresso consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário quanto à divulgação, sem limitação, da identidade do beneficiário, do valor, dos encargos contratuais, dos cronogramas de liberação e amortização e do estado de cumprimento das obrigações.

As instituições e agências de fomento públicas publicarão, pelo menos anualmente, relatórios com a discriminação das operações mencionadas. Somente estão livres da exigência de divulgação de informações as operações realizadas por banco comercial, múltiplo ou de investimento, cuja fonte de recursos seja oriunda exclusivamente de captações junto ao mercado, com a comprovação da ausência de qualquer tipo de recursos públicos nessas captações.

Por seu turno, o art. 5º insere na LRF o art. 42-A. Esse comando legal determina que, ao final do exercício financeiro, haverá o cancelamento da nota de empenho relativa ao contrato, convênio ou instrumento congêneres não celebrado ou em relação à qual não haja verificação de condição determinante da obrigação de pagar. Impõe também que a inscrição em restos a pagar dependerá do não cancelamento da nota de empenho e de mais três condições: para os contratos celebrados, é necessária a formalização da requisição da prestação do serviço no exercício do empenho; para os convênios e contratos de repasse celebrados, o cumprimento por parte do beneficiário das condições legais para a transferência dos recursos; e para as transferências aos entes públicos e privados, a celebração do convênio ou contrato de repasse.

O art. 6º da proposição acrescenta ao art. 14 da LRF os §§ 4º e 5º para proibir o uso do eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública como medida de compensação de renúncia de receita, exceto o excesso de arrecadação caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, desde que com justificativa para a subestimativa observada na lei orçamentária anual e com renúncia de receita vigente apenas para o exercício em que é aprovada.

Já o art. 7º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, acresce os §§ 5º e 6º ao art. 4º da LRF, que trata da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentária, deverão incluir na despesa primária de cada


SF/17266.61790-42

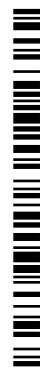
exercício os valores relativos à quitação dos restos a pagar inscritos no exercício anterior. Caso haja o cancelamento, ao longo do exercício, de empenhos inscritos em restos a pagar, poderá haver a absorção de despesas primárias ou financeiras, conforme a natureza de cada empenho cancelado.

O art. 8º da proposição determina que as regulamentações dos entes que criam exceções ou condições especiais para a inscrição em restos a pagar sem a observância das regras trazidas pelo art. 5º não mais serão válidas a partir da publicação da lei resultante do PLS. A seu tempo, o art. 9º determina que os entes da Federação promoverão, em sessenta dias a contar da publicação da lei, o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar em desacordo ao art. 5º.

Por fim, o art. 10 trata da cláusula de vigência, determinando a vigência da lei na data de sua publicação, com a produção de efeitos: imediatos para os arts. 3º, 4º e 6º; a partir do exercício financeiro seguinte para os arts. 1º, 2º e 7º, com a adaptação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual no exercício corrente; e ao final do exercício corrente para o art. 5º, observadas as regras dos arts. 8º e 9º.

A matéria foi distribuída à CAE, com relatoria inicialmente pertencente ao Senador Francisco Dornelles, que a devolveu a pedido da secretaria da CAE. Após redistribuição, a relatoria coube, em 15 de abril de 2015, à Senadora Gleisi Hoffmann. Por força de aprovação, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, o PLS nº 351, de 2013, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 165, de 2015, ambos de natureza complementar. A relatora apresentou, em 31 de agosto de 2015, relatório contrário ao PLS nº 351, de 2013, e favorável ao PLS nº 165, de 2015.

Consta ainda a apresentação de voto em separado, contrário ao PLS nº 165, de 2015, e favorável ao PLS nº 351, de 2013, pelo Senador Flexa Ribeiro, em 8 de setembro de 2015. Contudo, as proposições não foram apreciadas pela CAE à ocasião, tendo em vista que houve o desapensamento delas em razão da aprovação, em 5 de novembro de 2015, do Requerimento nº 1.074, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e o envio das mesmas à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico (CEDN), criada pelo Requerimento nº 935, de 2015, em decorrência do Ofício nº 1.196, de 2015, da Presidência do Senado Federal.



SF/17266.61790-42

Como os trabalhos da CEDN se encerraram em 22 de dezembro de 2016, as proposições retornaram à CAE em 6 de fevereiro de 2017, com tramitação separada, em que fui designado relator do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, em 23 de março de 2017.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A União possui competência para legislar sobre direito financeiro, tema principal da proposição, consoante o inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção posterior do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, nos termos do inciso II combinado com o *caput* do art. 48 da CF.

A escolha da lei complementar para disciplinar a matéria se deve ao fato de que os incisos I, II e IV do art. 163 da Carta Magna exigem lei complementar para disciplinar, respectivamente, finanças públicas, dívida pública interna e emissão de títulos da dívida pública. Também não há vício de iniciativa parlamentar, pois os assuntos tratados na proposição em exame não são de iniciativa privativa do Presidente da República.

A proposição é jurídica, pois é inovadora do ordenamento jurídico, além de ser dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Conforme o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas, normas gerais de direito financeiro e dívida pública, assuntos abordados pelo Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar.

Do ponto de vista da técnica legislativa, vislumbramos quatro ajustes, a fim de que a proposição atenda às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros aspectos, da elaboração de leis. O primeiro ajuste é a mudança da referência ao § 9º para § 8º no § 9º do art. 5º da LRF, na forma proposta pelo art. 2º da matéria. O segundo ajuste é a menção ao acréscimo do § 10 ao art. 5º da LRF no art. 2º do PLS. O terceiro é a correção do ano de publicação da LRF, que é 2000, e não 2001, nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da proposição.

O quarto ajuste diz respeito à reescrita do art. 6º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar. Esse artigo inicialmente acrescenta os §§ 4º e 5º


SF/17266.61790-42

ao art. 14 da LRF. O § 4º precisa ser reescrito para substituir a expressão “deste artigo” por “do *caput*”; e o § 5º, para eliminar a referência à Lei nº 4.320, de 1964, que será revogada quando o texto do PLS nº 229, de 2009 – Complementar, for transformado em norma jurídica. Consequentemente, há a inclusão de § 6º ao art. 6º da proposição em exame, com o objetivo de definir o conceito de excesso de arrecadação para os fins de compensação de renúncia de receita.

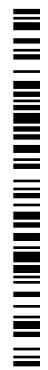
Concordamos com o mérito indiscutível da proposição. Hoje, pouco mais de três anos após a propositura do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, nota-se que, de fato, a “contabilidade criativa”, prática em que as contas públicas apresentam aparência de bom estado, quando a essência demonstra que o ente caminha para o desequilíbrio fiscal, executada exageradamente pelo governo da ex-Presidente Dilma, reduziu a confiança dos agentes econômicos na condução da política fiscal, afetando adversamente, por meio do canal das expectativas, as variáveis econômicas fundamentais, como o consumo e o investimento privados.

A obtenção de superávits primários artificiais, por meio da antecipação recorrente de dividendos, inclusive criados a partir do aumento do endividamento, e do atraso no pagamento de despesas devidas, lançou dúvidas se o governo federal obteria, na ausência desses malabarismos fiscais, superávits regulares nos anos subsequentes capazes de manter estável a relação entre a dívida bruta e o produto. De igual modo, a meta de resultado primário, em 2013 e 2014, foi cumprida apenas com a contabilização das desonerações tributárias concedidas, as quais, como sabemos, representam redução da receita primária.

Felizmente, a atual equipe econômica tem mostrado sinais de que a deturpação da transparéncia das contas públicas do governo federal pertence ao passado. No entanto, é conveniente eliminar lacunas existentes na LRF, que possibilitam aos entes da Federação, em especial à União, eventualmente mascararem o estado verdadeiro das contas públicas. Não é exagero afirmar que, sem transparéncia e responsabilidade na condução da gestão fiscal, não há meios de sairmos da grave crise econômica atual, por isso a importância de tornar permanentes as regras trazidas pelo PLS nº 351, de 2013 – Complementar.

Em seus arts. 1º e 3º, a proposição adequadamente assegura transparéncia a respeito, respectivamente: da composição das despesas financeiras relativas à liquidez dos ativos adquiridos pelo ente da Federação, a fim de permitir o conhecimento do custo dos ativos de baixa liquidez

SF/17266.61790-42


SF/17266.61790-42

porventura adquiridos; e do cômputo, como receita primária, da parcela dos lucros, dividendos e juros sobre capital próprio recebidos de instituições financeiras públicas que exceder a diferença entre o custo do *funding* do Tesouro do ente e os encargos auferidos por essas instituições, a fim de evitar a criação de receitas primárias a partir do aumento do endividamento das empresas estatais.

Em relação ao art. 2º, o foco da proposição em relação às operações que abarcam a colocação direta de títulos públicos não é proibí-las, mas aumentar a transparência delas. Atualmente, no caso da União, somente os recursos da emissão e venda de títulos públicos realizadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional e direcionados para o pagamento de despesas autorizadas por lei ou medida provisória constam da lei orçamentária anual. A intenção da proposição é que as operações de colocação direta de títulos nas entidades públicas ou privadas também passem pelo orçamento. Caso contrário, não estaríamos encerrando a nova “conta movimento” ligada, principalmente, aos bancos públicos.

Acertadamente, em seu art. 4º, a proposição afasta o sigilo bancário relativo aos contratos de empréstimos concedidos pelas agências de fomento ou instituições financeiras, bem como às operações de emissão ou subscrição de debêntures e às aquisições de participações acionárias pelas mesmas instituições, quando qualquer parcela de recursos públicos estiver envolvida. É indispensável que a sociedade conheça sem restrições os detalhes desses contratos e operações. Essa medida reforça o controle social dos cidadãos sobre a gestão dos recursos públicos.

Em suma, essas regras ajudam a combater as brechas na LRF. Apenas propomos cinco emendas de mérito à proposição. A primeira elimina os critérios para a inscrição de despesas em restos a pagar, propostos pelo art. 5º da proposição. Embora seja necessário definir regras para que a inscrição em restos a pagar seja a exceção, e não a rotina, de modo a incentivar o cumprimento do planejamento inicialmente constante das peças orçamentárias, o Senado Federal já deliberou sobre o tema recentemente, aprovando, em 7 de junho de 2016, o PLS nº 229, de 2009 – Complementar, o qual tramitará em Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

O art. 44 do texto dessa proposição aprovada pelo Senado estabelece critérios para a inscrição em restos a pagar, a qual obedecerá, principalmente, duas condições: comprovação de que os compromissos correspondentes cumprem o art. 42 da LRF, ou seja, de que no último ano do mandato do titular de Poder ou órgão somente serão contraídas as

despesas a pagar no exercício seguinte quando houver disponibilidades de caixa suficientes; e soma das inscrições de despesas financiadas por vinculação específica de recursos não superiores ao saldo da disponibilidade financeira da referida vinculação de recursos existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurada pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

Além disso, a inscrição em restos a pagar priorizará a despesa empenhada já liquidada antes do fim do exercício financeiro. Assim, vislumbramos que a lacuna da LRF relativa à inscrição em restos a pagar tem sido atendida a contento pelo PLS nº 229, de 2009 – Complementar, de modo que os conteúdos originais do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, relativos aos arts. 5º, 8º e 9º vêm de encontro ao já deliberado nesta Casa Legislativa. Convém ressaltar que o PLS nº 229, de 2009 – Complementar, após sua conversão em lei, substituirá a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como lei de normas gerais de direito financeiro.

Portanto, propomos que o art. 5º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, feche a lacuna existente que diz respeito às “pedaladas fiscais”. Essa prática fiscal nefasta equivale ao uso das instituições financeiras públicas para o pagamento de despesas a cargo do ente, sem que o ente disponha de saldo positivo para isso. Na prática, corresponde ao uso do limite do “cheque especial”. Ocorre que, por força do art. 36 da LRF, as instituições financeiras estatais não podem conceder crédito ao ente da Federação que a controle, isto é, o “cheque especial” é ilegal. Por isso, é importante equiparar como operação de crédito esse comportamento fiscal que mascara o resultado primário a ser apurado mensalmente.

A segunda emenda apresentada objetiva deixar expresso que a transformação do disposto no art. 5º em norma jurídica não altera entendimentos prévios sobre o enquadramento das “pedaladas fiscais” como operação de crédito. A terceira altera o art. 7º da proposição. De um lado, são eliminados os acréscimos propostos dos §§ 5º e 6º ao art. 4º da LRF. Embora concordemos com a preocupação do autor de que as metas fiscais devem incluir na despesa primária a quitação dos restos a pagar inscritos no exercício anterior sob pena de o ente da Federação acumular passivos cujo pagamento integral do estoque tem o potencial de aumentar o quantitativo de moeda em circulação na economia ou o saldo de operações compromissadas, cabe frisar que o Senado Federal também já deliberou sobre o assunto.


SF/17266.61790-42

O PLS nº 229, de 2009 – Complementar, em seu art. 45, determina que, via de regra, serão cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento do exercício financeiro na ocorrência das seguintes hipóteses: o pagamento das despesas correntes não ocorrer até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do exercício de sua inscrição; o pagamento das despesas de capital não ocorrer até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do exercício de sua inscrição, salvo se relativas a projetos de investimentos plurianuais, em que o prazo de pagamento será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição; e o pagamento das despesas financiadas por operações de crédito, ressalvadas as de capital, não ocorrer até o final do exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição.

Nota-se que as despesas com investimentos de caráter plurianual não serão pagas obrigatoriamente até o final do exercício financeiro subsequente, de modo que obrigar a inclusão delas no saldo das despesas primárias constantes das metas fiscais não é o mais adequado. O resultado primário leva em conta apenas as receitas arrecadadas e as despesas pagas. Também convém observar que o conteúdo inicial do art. 7º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, nada diz a respeito da redução do estoque pré-existente de restos a pagar. A esse respeito, o Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016) cria um incentivo à redução desse estoque, ao permitir que, no âmbito da União, os pagamentos de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 serão excluídos dos limites anuais para as despesas primárias até o montante do excesso de resultado primário observado no exercício em relação à meta anual.

De outro lado, é acrescentado o § 5º ao art. 4º da LRF, aproveitando o art. 7º da proposição, a fim de coibir que a meta de resultado primário estabelecida pela lei de diretrizes orçamentárias possa ser cumprida com abatimentos, como as despesas discricionárias abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento e as desonerações tributárias concedidas. A intenção é que a meta estipulada seja a mais transparente possível, de modo a servir como sinal efetivo do comportamento fiscal que o Poder Público pretende seguir. Se determinado ente da Federação pretende aumentar o seu nível de investimento gradualmente ao longo do tempo, basta estipular menor meta de resultado primário. Mesmo porque a não execução do nível de investimentos pretendido não torna ilegal a obtenção de resultado primário maior que a meta previamente determinada.

A quarta emenda modifica a cláusula de vigência, prevendo que alterações que dizem respeito às leis de diretrizes orçamentárias e às leis


SF/17266.61790-42

orçamentárias anuais somente entrarão em vigência no início do segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei. Caso essas alterações da LRF entrassem em vigor no início do exercício financeiro subsequente e a proposição fosse transformada em lei após a aprovação dessas peças orçamentárias, poderia não haver tempo hábil para a alteração das leis orçamentárias no mesmo exercício em que elas foram aprovadas. Logo, é mais prudente prever um prazo maior para algumas mudanças da LRF surtirem efeito prático. Por sua vez, a quinta emenda suprime o art. 10 da proposição inicial.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE (de redação)

Onde se lê “§ 9º” no § 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, leia-se “§ 8º”.

EMENDA Nº 2 - CAE (de redação)

Onde se lê “parágrafos 8º e 9º” no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar”, leia-se “parágrafos 8º a 10”.

EMENDA Nº 3 - CAE

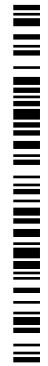
Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

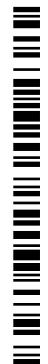
Art. 5º O § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito:


SF/17266.61790-42


SF/17266.61790-42

I – a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16;

II – a manutenção de saldo devedor pelo ente da Federação em instituição financeira ou agência financeira oficial de fomento, quando estas atuarem como agente financeiro ou repassador de recursos no âmbito de programas públicos, por:

- a) cinco dias consecutivos, ou
 - b) dez dias alternados em um mesmo exercício financeiro.
- ” (NR)

EMENDA Nº 4 - CAE (de redação)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 6º O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º a 6º:

“§ 4º É vedada a utilização, como medidas de compensação na forma do inciso II do *caput*, de eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º o eventual excesso de arrecadação, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício para o qual é aprovada e se demonstre a subestimação da receita na previsão orçamentária.

§ 6º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins de que trata o § 5º, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.”

EMENDA Nº 5 - CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 7º O artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
.....
§ 5º A concessão de desonerações de tributos e a execução de quaisquer despesas relativas a programas de investimento não poderão deduzir a meta anual relativa ao resultado primário de que trata o § 1º.” (NR)

EMENDA Nº 6 - CAE

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 8º A equiparação como operação de crédito da manutenção de saldo devedor pelo ente da Federação em instituição financeira ou agência financeira oficial de fomento nos termos do inciso II do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não altera entendimentos anteriores sobre o assunto.

EMENDA Nº 7 - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do início do segundo exercício financeiro seguinte para as disposições dos arts. 1º, 2º e 7º;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos.

EMENDA Nº 8 - CAE

Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar.

SF/17266.61790-42

EMENDA Nº 9 - CAE (de redação)

Onde se lê “Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001” nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, leia-se “Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17266.61790-42



Relatório de Registro de Presença
CAE, 24/10/2017 às 10h - 44ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 351/2013)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 9-CAE.

24 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos